



ALVES & MOREIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

AO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, DA 1ª CÂMARA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE-
MG.

Ref. ao processo nº 1058700.
Tomador de Contas: MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A.

CARLOS GOMES SAMPAIO DE FREITAS, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº MG-95.249 – SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 137.387.046-04, residente e domiciliado na Rua Tapúais, nº 39 – apto 301, Bairro Floresta, CEP 30.150-030, na cidade de Belo Horizonte/MG; **CARLOS ROBERTO DE SOUZA**, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº MG-1.057.914 – SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 300.198.266-72, residente e domiciliado na Avenida Madri, nº 67, Bairro Santa Cruz Industrial, CEP 32.340-470; **DANIEL RODRIGUES NOGUEIRA**, brasileiro, divorciado, servidor público, portador do RG nº MG-8.955.9949 – SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 063.178.506-07, residente e domiciliado na Alameda do Morro, nº 110 – apto 1.108, Bairro Vila da Serra, CEP 34.006-083, na cidade de Nova Lima/MG; **LEANDRO**



RAMON CAMPOS GUSMÃO, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº MG-11.080.092 – SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 045.219.526-82, residente e domiciliado na Rua Santa Marta, nº 280 – apto 204, Bairro Sagrada Família, CEP 31.030-090, na cidade de Belo Horizonte/MG; **MÁRIO ASSAD JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº M-2.064.367 – SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 537.249.416-68, residente e domiciliado na Rua Dr. Astolpho Vieira de Rezende, nº 32 – apto 702, Bairro Sion, CEP 30.315-510, na cidade de Belo Horizonte/MG; **PAULO ROBERTO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº MG-57.213 – SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 124.536.926-15, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 1.622 – apto 1.501, Bairro Funcionários, CEP 30.140-100, na cidade de Belo Horizonte/MG; e **WALMIR PINHEIRO DE FARIA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº MG-830.297 – SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 221.789.026-34, residente e domiciliado na Rua Cláudio Manoel, nº 1.011 – apto 301, Bairro Funcionários, CEP 30.140-100, na cidade de Belo Horizonte/MG, vêm à presença de V. Exa. apresentar **MANIFESTAÇÃO** aos termos do despacho de fls., datado de 22 de abril de 2.020, o que faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DOS AUTOS

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial inaugurada em 28 de junho de 2.018, pela **MGI Minas Gerais Participações S/A**, referente ao **Convênio de Saída nº 540/2014**, firmado entre ela e o Município de **Dom Cavati**, com interveniência do **Estado de Minas Gerais**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Transportes e**



Obras Públicas – SETOP e da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, no âmbito do programa **ProMunicípio**, instituído pelo Decreto Estadual nº 46.216, de 12 de abril de 2.013 e regulamentado pela Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI Nº 01 de 09 de maio de 2.013.

2. DO PROGRAMA PROMUNICÍPIO

Em abril de 2.013 o Governo de Minas lançou o Programa Apoio para o Desenvolvimento Municipal Gestão e Transferência de Recursos – ProMunicípio por intermédio do Decreto Estadual nº 46.216/13, com regulamentação da Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI Nº 01 de 09 de maio de 2.013.

Em síntese, o referido programa teve por objeto a destinação de recursos aos municípios mineiros para realização de obras de infraestrutura e doação de equipamentos e de veículos¹.

No âmbito de sua regulamentação, o artigo 5º, do Decreto Estadual nº 46.216/13, instituiu o Comitê Gestor do ProMunicípio, a quem competia, além de estabelecer as diretrizes do programa, fixar os critérios de seleção dos municípios participantes e autorizar a celebração dos convênios, firmar ajustes e acordos com Órgãos estaduais para garantia da execução das ações governamentais. *In verbis*:

¹ <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/leis/story/1683-governo-de-minas-assina-primeiros-convenios-com-as-prefeituras-inscritas-no-promunicipio>



Art. 5º – **Fica criado o Comitê Gestor do ProMunicípio**, que será composto pelos seguintes membros:

(...)

Art. 6º – São atribuições do Comitê Gestor do ProMunicípio:

I – estabelecer as diretrizes e normas gerais do Programa;

II – fixar os critérios de seleção dos municípios participantes do Programa;

III – autorizar a celebração de convênios.

IV – **celebrar ajustes, acordos ou convênios com outros órgãos e entidades públicas estaduais a fim de garantir a execução das ações governamentais previstas no art. 4º**. (Inciso acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 46.312, de 18/9/2013.) (Gizou-se)

O decreto que instituiu o dito programa estabeleceu, também, os requisitos para a transferência de recursos no âmbito do ProMunicípio, quais sejam **i)** estar em situação de regularidade fiscal; **ii)** cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/00; e **iii)** demais exigências legais.

Art. 7º – A transferência de recursos no âmbito do ProMunicípio fica condicionada à comprovação, por parte do município beneficiado, de:

I – estar em situação de regularidade fiscal com:

a) o Instituto Nacional do Seguro Social;

b) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II – cumprimento das disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, por meio de declaração detalhada e emitida pelo Prefeito;

III – atender as demais exigências estabelecidas em lei.



A Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI Nº 01 de 09 de maio de 2.013, estabeleceu em seu artigo 10º a obrigação do conveniente, para se habilitar ao recebimento da segunda parcela o cumprimento de determinadas obrigações, quais sejam:

1. Declaração quanto ao cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação das obras relacionadas com o objeto do convênio;
2. Publicação do Ato de Homologação da(s) Licitação(ões);
- 3 Publicação do Ato(s) de Adjudicação(ões) contendo os vencedores do processo licitatório;
4. Contrato assinado com empreiteiro para a execução da obra;
5. Publicação do Extrato do Contrato identificado no item anterior;
6. Extrato bancário relativo ao período de execução do convênio, no qual conste depósito de contrapartida;
7. Ordem de Início de Obra;
8. Anotação de responsabilidade técnica registrada no Conselho Regional de Engenharia – ART/CREA de execução de obra emitida pela empreiteira vencedora da licitação;
9. Relatório fotográfico colorido contendo a foto da instalação da placa de obra conforme modelo adotado pelo Governo de Minas e a foto da placa de obra conforme modelo adotado pelo Banco do Brasil;
10. Certificado Específico do INSS – CEI, relativo à matrícula das obras civis no INSS, sendo vedada vinculação a quaisquer dos CNPJ's do Estado;
11. Declaração de inexistência de autuações ambientais referentes às obras e aos serviços financiados com recursos do convênio, ainda que parcialmente;



12. Cronograma de andamento físico e físico-financeiro das obras;
13. Boletins de medições que balizaram o pagamento das empreiteiras.

Com vista ao apoio da MGI em ações e programas de investimentos, e em decorrência da operação de crédito autorizada pela Lei Estadual nº 20.444/12, foi firmado Termo de Cooperação Técnica com Estado de Minas Gerais, por intermédio da SEGOV, passando a MGI a exercer o papel de CONCEDENTE nos convênios do programa, mediante anuência, desta, aos termos da Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI Nº 01 de 09 de maio de 2.013.

Por todo o exposto, e pelos documentos acostados, **é ululante concluir que a MGI, e por consequência os seus gestores, atuaram no convênio em comento sob as égides e limitações dos normativos da política governamental vigente à época.**

3. DO CONVÊNIO Nº 540/2014 – MUNICÍPIO DE DOM CAVATI

O convênio objeto desta tomada de contas foi celebrado em 29 de abril de 2.014, com vigência por 730 (setecentos e trinta) dias, onde a MGI se comprometeu a investir o importe de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para construção de ponte no município de Dom Cavati, com desembolso financeiro em duas parcelas, sendo a primeira em abril de 2.014 e segunda em agosto de 2.014.

Além do repasse financeiro da MGI, previu a alínea ‘g’, do inciso III, da Cláusula Segunda – Das Obrigações e Responsabilidades, a



ALVES & MOREIRA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

obrigação da SETOP em fazer a doação de vigas, conforme projeto, para viabilizar a execução da obra da ponte.

Cumprindo com a obrigação que lhe cabia, em 25 de junho de 2.014 a MGI procedeu com o pagamento da primeira parcela do convênio, no valor de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais).

Para recebimento da segunda parcela do convênio, **competia ao município, nos termos do artigo 10, da Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI Nº 01 de 09 de maio de 2.013, apresentar o Check List de monitoramento à SETOP**, responsável pela análise técnica da aplicação dos recursos, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre esta e a MGI em 12 de dezembro de 2.013.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

São obrigação das partes:

I – DA SETOP:

(...)

l) Emitir e encaminhar à MGI parecer técnico relativo à análise da documentação encaminhada pelo município, conforme ANEXO II, que versa sobre o monitoramento da execução do convênio de saída.

Acontece que, até o dia 15 de fevereiro de 2.016, as obras de construção da ponte não estavam concluídas, especialmente em função do não fornecimento das vigas metálicas necessárias à estrutura da ponte.



Destaca-se, também, **que até essa data o município conveniente não apresentou o *check list* de monitoramento, requisito essencial para o repasse da segunda parcela do convênio.**

Por essa razão, o município pleiteou a prorrogação da vigência do convênio, fatos esses incontroversos, conforme destaque do Parecer Técnico de fls. 619. *In verbis*:

No dia 15 de fevereiro de 2016, a SETOP encaminhou ao município o Ofício nº 130/16 (fl. 30), informando que a vigência do convênio expiraria em 30 de abril de 2016. Em resposta, o município encaminhou à SETOP o documento de fl. 31, solicitando a prorrogação do convênio para 31 de dezembro de 2016, uma vez que **“não foi possível a execução do objeto dentro do prazo pré-estabelecido pois a prefeitura estava aguardando doação de vigas metálicas e tabuleiros para a execução do objeto do convênio”**.

Em virtude da manifestação do conveniente, a SETOP, em cumprimento às obrigações firmadas no Termo de Cooperação Técnica e no próprio convênio, instruiu o processo de aditamento, que foi aprovado pela MGI.

Entretanto, quando da efetivação da assinatura e publicação do aditamento, o município conveniente estava irregular no CAGED e bloqueado no SIAFI, conforme tela carregada aos autos do convênio às fls. 130.



ALVES & MOREIRA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Emissão de Certificado

Dados do Conveniente

CNPJ/CPF: 18.080.283/0001-94

Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM CAVATI

Situação atual no CAGEC: IRREGULAR

Situação atual no SIAFI: BLOQUEADO

[Detalhar bloqueio](#)

Nome Fantasia: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM CAVATI

Sigla:

Tipo de Conveniente:

Natureza Jurídica: Pessoa Jurídica

Endereço: RUA NOVO HORIZONTE, 303

Bairro: CENTRO

Município: DOM CAVATI

UF: MG

CEP: 35148000

Telefone(s): 3333571122

E-Mail: prefeito@domcavati.mg.gov.br

[Imprimir Certificado](#)

Tendo em vista a situação irregular do município perante o Estado, e por observância ao entendimento esposado pela SEGOV à época dos fatos, o aditamento não se efetivou.

Contudo, e imbuídos pelo sentimento de preservar o interesse público que permeava o convênio em comento, a SETOP, no âmbito de suas competências, editou a Resolução nº 016, de 29 de junho de 2.016 para convalidar, de ofício o dito convênio nº 540/2014.

Porém, a eficácia da convalidação estava condicionada à aprovação dos planos de trabalhos e celebração dos termos de aditamento até o dia 30 de novembro de 2.016.

Art. 2º A eficácia da presente prorrogação e convalidação fica condicionada à aprovação dos planos



ALVES & MOREIRA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

de trabalho e celebração dos termos aditivos, até o dia 30 de novembro de 2016.

Compulsando-se os autos do convênio, verifica-se que a MGI manifestou-se favoravelmente à aplicação da Resolução SETOP nº 16/2016, para aplicação do instituto da convalidação ao Convênio nº 540, do município de Dom Cavati, nos termos da Nota Técnica nº 006/2016, de fls. 133 e seguintes.

Todavia, até o esgotamento do termo fixado pela Resolução SETOP nº 16/2016, o município permaneceu irregular junto ao Estado de Minas Gerais, impossibilitando, assim, a convalidação do convênio.

Emissão de Certificado

Página 1 de 1

Gerência de Convênios
B5
MGI

*Sec. Educação
Convênio 273/2014*

irregular quando mantida-se em 28/11/2016

Dados do Conveniente	
CNPJ/CPF: 18.080.283/0001-94	
Conveniente: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM CAVATI	
Situação atual no CAGEC: IRREGULAR	
Situação atual no SIAFI: BLOQUEADO	
Nome Fantasia: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM CAVATI	
Sigla:	
Tipo de Conveniente: Município	
Natureza Jurídica: Pessoa Jurídica	
Endereço: RUA NOVO HORIZONTE, 303	
Bairro: CENTRO	
Município: DOM CAVATI	
UF: MG	
CEP: 35148000	
Telefone(s): 3333571122	
E-Mail: prefeito@domcavati.mg.gov.br	

Irregular quando mantida-se em 28/11/2016

Uma vez esgotados todos os esforços da MGI para o aditamento e a convalidação do convênio, e sendo estes impossíveis diante



da irregularidade do município no CAGEC e do bloqueio dele no SIAFI, alternativa não restou a não ser o início da fase interna da Tomada de Contas Especial para resguardar os recursos públicos empenhados no convênio.

Assim, e por zelo com o erário, a Diretoria da MGI, não permaneceu inerte, inaugurando, em 02 de dezembro de 2.016, os procedimentos próprios para a prestação de contas e ressarcimento do dinheiro público.

4. DO MÉRITO

Conforme narrado alhures, o Convênio nº 540/14 encontrou seu termo final em 30 de novembro de 2.016 em virtude única e exclusivamente do inadimplemento de obrigações do município de Dom Cavati para com o Estado de Minas Gerais.

Apesar de todos os esforços da MGI para efetivar o aditamento do convênio e/ou sua convalidação, para, aí sim, poder proceder com a transferência voluntária do valor correspondente à segunda parcela do convênio, o município de Dom Cavati não reuniu condições cadastrais e legais para aditamento do convênio e consequentemente recebimento de valores.

Nesse sentido, vale destacar a Súmula de Jurisprudência nº 46, do TCE-MG, que é taxativa quanto à eficácia dos convênios somente após a sua publicidade. Veja-se:



A eficácia de Contratos, Convênios e Acordos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, estaduais e municipais, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo no Órgão Oficial do Estado ou no Diário Oficial local, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.

Impera esclarecer, ainda, que a MGI (e consequentemente seus diretores) atuava na gestão do convênio mediante diretrizes e suportes técnicos e jurídicos do Comitê Gestor do Programa ProMunicípio, da Secretaria de Estado de Governo e da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas. Nesse diapasão, destaca-se o sólido entendimento de que, para celebração de termos de aditamento de convênio com complementação de repasses anteriores, resta impossível o aditamento quando o município estivesse irregular no CAGEC e/ou bloqueado no SIAFI, por aplicação do artigo 116 c/c o artigo 55, da Lei nº 8.666/93. *In verbis:*

Em tal contexto normativo, surge, então, a questão que parece ser o objeto da consulta: seria possível assinar com Município aditivo para prorrogar prazo de convênio existente ou mesmo para alterar um plano de trabalho, sem realização de transferência voluntária, quando o Município não se encontre regular perante o SIAFI ou CAGEC em razão de inadimplência em outro convênio perante o Estado?

A resposta oferecida pela Assessoria Jurídica da SEGOV foi negativa, ou seja, no sentido da



impossibilidade, em razão da aplicação do art. 116, combinado com o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, trazendo para os convênios a necessidade de o contratado, ou participe, manter, durante todo o período de execução do ajuste, as condições de habilitação. (Parecer AGE nº 2.986 – Irregularidade no CAGED e SIAFI e celebração de Termo Aditivo para prorrogação de Vigência Sem Transferência de Recursos)

Pelo entendimento destacado no Parecer AGE nº 2.986, resta cristalina a tese defendida pela SEGOV, a quem competia a gestão dos convênios celebrados no âmbito do Programa ProMunicípio, de que, para a efetivação de aditamentos dos convênios era imprescindível a regularidade do conveniente junto ao Estado, ou seja, estar regular no CAGED e bloqueado no SIAFI.

E, ainda que entendimento diverso se aplicasse, no sentido de relativizar a regularidade cadastral do conveniente para se celebrar o aditamento de prazo, vale destacar que persistia a obrigação que transferência voluntária de recurso, o que era vedado até mesmo pelas teses mais liberais, como se vê no próprio Parecer AGE nº 2.986:

Ora, partindo de todas essas premissas, principalmente a de não incidência do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, no âmbito dos convênios entre Estado e Municípios, para realização de transferência voluntária, ou mesmo de incidência permeada pela proporcionalidade e razoabilidade, ter-se-ia a possibilidade de ajustar termos aditivos para, por exemplo, simples prorrogação de prazo, ou seja, **QUANDO OS**



ALVES & MOREIRA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADITIVOS NÃO ENVOLVAM TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, com base nos seguintes fundamentos:
(...) (Gizou-se)

Por todo o exposto, verifica-se que **i)** os gestores da MGI atuaram no estrito cumprimento de dever legal, agindo com prudência e parcimônia para defender os recursos públicos; **ii)** o atraso na execução da obra se deu pela não entrega da vigas e tabuleiros por parte da SETOP; e **iii)** o aditamento e a convalidação do convênio não se efetivaram por fato próprio do conveniente, que permaneceu irregular no CAGEC e bloqueado no SIAFI durante longo período no ano de 2.016.

4.1. DO PERÍODO DE ATUAÇÃO DOS GESTORES CARLOS ROBERTO DE SOUZA E DANIEL RODRIGUES NOGUEIRA

Conforme se verifica dos documentos societários, os gestores **CARLOS ROBERTO DE SOUZA** e **DANIEL RODRIGUES NOGUEIRA** foram afastados da administração da Companhia em 01 de fevereiro de 2.015, razão pela qual, à época dos fatos não exerciam qualquer gestão sobre o convênio.

Vale destacar, ainda, que quando do afastamento, o convênio estava vigente, porém o município não reunia condições para o recebimento da segunda parcela, visto que não tinha apresentado o *check list* de monitoramento, conforme determinações do artigo 10, da Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI N° 01 de 09 de maio de 2.013.



Assim, nenhuma ação cabia a estes no momento do aditamento do convênio!

Por essa razão, impera serem excluídos deste processo de Tomada de Contas Especial por ilegitimidade passiva.

4.2. DOS GESTORES CARLOS GOMES SAMPAIO DE FREITAS, LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMÃO, MÁRIO ASSAD JÚNIOR, PAULO ROBERTO DE ARAÚJO E WALMIR PINHEIRO DE FARIA

Conforme narrado alhures, os gestores **CARLOS GOMES SAMPAIO DE FREITAS, LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMÃO, MÁRIO ASSAD JÚNIOR, PAULO ROBERTO DE ARAÚJO e WALMIR PINHEIRO DE FARIA**, que compunham a administração da Companhia à época dos pleitos de aditamento e convalidação do Convênio nº 540/14, celebrado com o Município de Dom Cavati, atuaram em estrita observância às disposições legais e aos acordos e termos celebrados no âmbito das políticas públicas do governo.

Também, merece repisar o fato de o município, além das irregularidades cadastrais e inadimplementos junto ao Estado, **não cumpriu com a obrigação decorrente do artigo 10, da Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI Nº 01 de 09 de maio de 2.013, ao passo que não apresentou o check list de monitoramento da obra**, o que era condição para o pagamento da segunda parcela.

Por todo o exposto, é ululante a boa-fé dos gestores, que atuaram de forma integra, responsável e zelosa para com os recursos



públicos, garantindo, assim, a correta aplicação dos investimentos estatais nos convênios celebrados e executados de forma proba e eficiente.

Ademais, o repasse da segunda parcela do convênio não se efetivou por omissão própria do conveniente, que **i) não apresentou o check list de monitoramento a tempo e modo; e ii) não providenciou sua regularidade cadastral junto ao Estado, condição imprescindível para a transferência voluntária dos recursos remanescentes do convênio.**

Assim, resta cristalina a probidade da administração dos gestores da MGI, não tendo o que falar em omissão de pagamento de obrigações conveniais, em especial do Convênio nº 540/14, celebrado com o município de Dom Cavati.

Portanto, impera, em relação aos gestores da MGI, a regularidade das contas e da gestão.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e conforme cristalinamente comprovado, REQUER o recebimento desta defesa e, no mérito, que sejam afastadas quaisquer inconsistências e responsabilidades decorrentes da gestão dos peticionantes pelo não repasse da segunda parcela do Convênio nº 540/14, dada a ausência de conduta antijurídica, tendo em vista que os atos praticados decorreram do estrito dever legal e com o objetivo único e exclusivo de preservação do erário, além do fato de ter incorrido o conveniente em atos de omissão que inviabilizaram o pagamento da segunda parcela do convênio.



ALVES & MOREIRA

ADVOCACIA EMPRESARIAL

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2.020.

Bruno MOREIRA Silva
OAB/MG nº 142.665

Igor ALVES Dias de Souza
OAB/MG nº 128.42